

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 5º o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

*V – “liberdade de iniciativa, mínima intervenção da Administração Pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.”*

### **JUSTIFICATIVA**

O texto do Substitutivo não aborda a observação de princípios constitucionais e administrativos da maior importância, quais sejam: i) liberdade de iniciativa, ii) mínima intervenção da Administração Pública na esfera de atuação do administrado e iii) defesa da concorrência.

Esse três princípios são fundamentais para o desenvolvimento de qualquer setor da economia, sobretudo do setor de comunicação social, e, consequentemente, para a proteção do consumidor.

Considerando que o Estado já possui papel de destaque no controle da comunicação social, é preciso deixar transparente os limites de atuação do Estado. A intervenção deste na relação privada deve se dar de forma estritamente cautelosa e cirúrgica, e não pode ter poderes ainda mais amplos do que os atuais. A livre iniciativa deve imperar em todas as atividades em que o Estado não tem o poder-dever de intervir diretamente.

Deve-se associar ao princípio da mínima intervenção e da livre iniciativa, aquele da defesa da concorrência, já que se trata de pilar fundamental traçada pela Constituição Federal na defesa de qualquer mercado regulado e de seus consumidores.

Isto posto, reputa-se fundamental a inclusão do inciso V, ora proposto, ao artigo 5º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado Wladimir Costa